

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

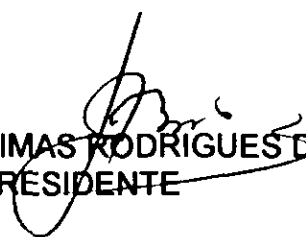
Processo nº. : 10980.001917/94-24
Recurso nº. : 09.248
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1990 a 1992
Recorrente : DALTON PIEROBON LESSNAU
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.609

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –PROCESSO DECORRENTE – Sobre rendimentos distribuídos por pessoa jurídica a sócio descabe a exigência de imposto de renda na pessoa física, com base em variação patrimonial a descoberto, por se tratar de hipótese de tributação exclusivamente na fonte, como previsto no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALTON PIEROBON LESSNAU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001917/94-24
Acórdão nº. : 106-10.609
Recurso nº. : 09.248
Recorrente : DALTON PIEROBON LESSNAU

RELATÓRIO

DALTON PIEROBON LESSNAU, já qualificado nos autos, responde por débito de imposto de renda dos exercícios de 1990 e 1992 e ano-calendário de 1992, tendo por base variação patrimonial a descoberto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal a fls. 62, decorrente de omissão na declaração de bens e direitos, saldo de contas correntes na empresa da qual é sócio, proveniente de empréstimos e valores a receber desta.

A tributação é reflexa daquela efetuada na pessoa jurídica D.P. Lessnau Construção Civil Ltda., do qual constam, por cópia, peças nestes autos, inclusive a decisão de primeiro grau (fls. 86) e acórdão da 8ª Câmara deste Conselho, dando provimento parcial ao recurso voluntário, com a manutenção da parte (suprimentos de caixa) que ensejou o lançamento na pessoa física (fls. 133).

O auto de infração original (fls.69) foi agravado por determinação da Delegada de Julgamento de Curitiba (despacho, fls. 99), lavrando-se o auto complementar de fls. 105, alterados os valores referentes ao exercício de 1992 e mantidos os valores do exercício de 1990, bem assim o enquadramento legal.

Na primeira impugnação (fls. 73), o autuado discorre sobre a movimentação de recursos entre ele e a empresa para ressaltar, em resumo, que: a) omitidos nas declarações os saldos anuais, foram também omitidas as correções monetárias acrescidas aos saldos em cada ano e, sendo os valores originários de pequena monta, pouco influíram

 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001917/94-24

Acórdão nº. : 106-10.609

na variação patrimonial; b) os empréstimos feitos pelo impugnante à empresa estão sendo tributados como receita omitida na mutuária e também tributados pelo regime de fonte, não se podendo tributar tais quantias como acréscimos patrimoniais sem origem. Insurge-se ainda contra os encargos da TRD, citando jurisprudência administrativa e judicial.

Na segunda impugnação, após o agravamento (fls. 109), alega que o lançamento complementar configura nova exigência, que não poderia ser formulada, face haver ocorrido decadência do direito de efetuar-la, conforme art. 711 do RIR/80, e reitera os argumentos expendidos na defesa anterior.

A Delegada de Julgamento de Curitiba julgou procedente a ação fiscal sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a) não ocorreu decadência, o segundo auto não cancelou o primeiro, apenas agrava a exigência relativa ao ano-calendário de 1992;
- b) no mérito, reportando-se à tributação na pessoa jurídica, entendeu que não pode descaracterizar parte do valor tributável nominando-o de correção monetária, citando e transcrevendo o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.713/88, e, ademais, a legislação só contempla a isenção de correção monetária de investimentos, o que não é o caso dos autos
- c) discordou dos números apresentados pelo impugnante para justificar a variação patrimonial do exercício de 1992, a eles opondo os que entende corretos;
- d) manteve a exigência da TRD como juros de mora com base na legislação citada no auto, sobre cuja constitucionalidade considerou-se incompetente para apreciar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001917/94-24
Acórdão nº. : 106-10.609

Em recurso tempestivo a este Conselho (fls. 121), o autuado reitera os argumentos expendidos anteriormente, citando acórdãos administrativos para demonstrar que os créditos a título de correção monetária devem ser considerados rendimentos isentos. Ressalta que se o lançamento é reflexivo do IPRJ, fundado em omissão de receita por suprimientos não comprovados, o regime de tributação cabível somente poderia ser o de fonte, de acordo com a legislação que cita, e esta foi a solução inicialmente adotada pelo fisco.

Em contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional limita-se a pedir a procedência da ação fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001917/94-24
Acórdão nº. : 106-10.609

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Tem razão o Recorrente ao argumentar que, na espécie, descabe a exigência de imposto de renda na pessoa física, por se tratar de hipótese de tributação exclusivamente na fonte, como previsto no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Os erros e contradições do procedimento fiscal são por demais evidentes. Ao julgar o processo relativo à pessoa jurídica D.P. Lessnau Construção Civil Ltda., do qual este é decorrente, assim se pronunciou a douta Delegada de Julgamento:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)
Períodos de apuração 12/89 a 12/91 e 01 a 12/92**

Incabível sua cobrança, à alíquota de 8%, com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, sobre valores correspondentes à omissão de receita detectados em procedimento de ofício, por serem aplicáveis, no caso, as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Tal decisão, proferida em 18.01.95, o tempo mostrou ser equivocada, pois a própria Secretaria da Receita Federal, com a edição do Ato Declaratório Normativo nº 06, de 26.03.96, veio reconhecer a revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. No entanto, naquele momento, formalmente válida, deveria servir de norte no julgamento deste processo para efeito de se declarar a insubsistência do auto lavrado contra a pessoa física do acionista controlador, pois mesmo sob a égide da disposição hoje reconhecidamente revogada, o lançamento, na espécie, se fazia exclusivamente na fonte. Não obstante, a julgadora singular, incorrendo em insuperável

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001917/94-24
Acórdão nº. : 106-10.609

contradição determinou o agravamento da exigência inicial (fls. 99) e, a seguir, julgou procedente a ação fiscal (fls. 112).

E mais: a autoridade julgadora desprestigiou sua própria decisão, ao tolerar que fosse desobedecida, pois não há nos autos notícia de que o lançamento na fonte, na forma preconizada pelo julgado, tenha sido efetivado.

De qualquer sorte, este Conselho não ampararia tal lançamento, em vista de sua clara e sedimentada orientação jurisprudencial, exemplificada no acórdão assim ementado:

"IRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065, DE 1983. REVOGAÇÃO – O disposto no artigo oitavo do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, aplica-se aos fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1988, uma vez, com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, artigo 35, restou revogado aquele comando legal. Por outro lado, tendo em vista o decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1/SC, o lançamento efetuado com base no citado dispositivo só prevalece quando verificadas as condições fixadas através da referida decisão. Recurso conhecido e provido.
(Ac. 101-89.863, de 12.06.96, unânime, rel. Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL)"

Releva acrescentar que o lançamento, por si só considerado, não escaparia de ser declarado nulo. A variação patrimonial a descoberto deve ser apurada mediante o cotejo, em demonstrativos detalhados mês a mês, entre a renda consumida do contribuinte e seus rendimentos conhecidos, de sorte que, evidenciada a incompatibilidade entre ambos, se possa presumir a omissão de receita. Na espécie, a renda consumida sequer foi cogitada pelo autuante, que tão-só arrolou (fls. 62/63) créditos do sujeito passivo junto à empresa da qual é acionista controlador (saldo de conta corrente; saldo da contra de gratificações, saldo de pró-labore e valor a receber da venda de veículo), logo, renda efetivamente auferida porque econômica ou juridicamente disponível.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001917/94-24
Acórdão nº. : 106-10.609

Ademais, sendo os rendimentos provenientes de pessoa jurídica, não poderia o auto de infração ser fundamentado no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, que se dirige a rendimentos pagos por pessoa física ou fonte situada no exterior.

Por conseguinte, a peça vestibular, por conter vícios insanáveis no tocante à descrição do fato gerador e na enunciação da disposição legal infringida, afronta o art. 10, itens III e IV da lei processual administrativa.

Tem-se aí nulidade evidente, que só não se declara porque o julgamento de mérito aproveita ao contribuinte. Como vimos, a hipótese é de incidência exclusivamente na fonte, insuscetível de ser concretizada, quer porque fulminados os créditos tributários respectivos pela decadência, quer porque, no mérito, por qualquer dos fundamentos legais cogitados, certamente encontraria óbice na iterativa jurisprudência deste Conselho.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

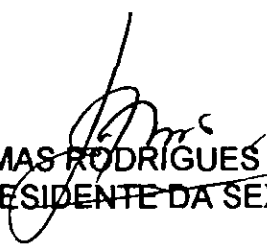
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001917/94-24
Acórdão nº. : 106-10.609

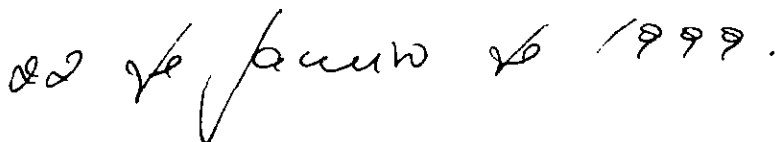
INTIMAÇÃO

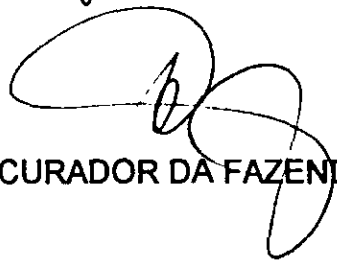
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 JAN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

 22 de janeiro de 1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL